

PROJETO DE LEI N° 1.435/2012

14.06.2012

**ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO
DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE
PENEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O serviço autônomo remunerado de transporte de passageiros em veículo automotor denominado TÁXI, sob o regime de permissão, no âmbito do Município de Penedo, é sob o controle e disciplina do poder público municipal e será regido por esta lei.

§ 1° Só poderá ser licenciado como TÁXI, automóvel cuja capacidade não ultrapasse 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista, e com motor de capacidade volumétrica a partir de 1.0 L;

§ 2° Só poderá ser permissionário do serviço de TÁXI, pessoa física que comprove residência no Município e cujo veículo esteja com toda documentação em seu nome e atualizada, salvo em situações excepcionais e transitórias, que será devidamente analisada pela Administração Pública, e desde que o permissionário seja parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do proprietário do veículo;

§ 3° O Município exercerá o controle e disciplina através dos seus prepostos (fiscais), qualificados e designados para tal.

Art. 2° - O Licenciamento e respectivo emplacamento dos veículos empregados no serviço de TÁXI serão autorizados pela Secretaria de Gestão Pública e Finanças, mediante processo administrativo, através do competente ALVARÁ, após o cumprimento das disposições legais, inclusive o pagamento de impostos, taxas, previstas no Código Tributário Municipal, além de eventuais multas.

§ 1º O alvará de licença terá validade até o último dia do ano em que for concedido e autorizará a execução do serviço pelo permissionário pessoalmente, admitindo um condutor, salvo motivo de força maior, devidamente analisado pelo poder concedente;

§ 2º Expirado o prazo de validade do alvará, o permissionário terá 30 (trinta) dias para a revalidação do mesmo, após este prazo o permissionário estará automaticamente suspenso de suas atividades até que regularize sua situação perante o Município, e durante o período de suspensão, o permissionário terá ainda, um prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias para regularizar a situação, sob pena de só poder renovar o alvará no exercício seguinte, no prazo previsto em lei.

§ 3º - Só será revalidado o alvará daquele permissionário que na época da solicitação, preencha todos os requisitos estabelecidos pelo poder público municipal bem como todas as normas estipuladas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro);

§ 4º - Não será concedido alvará a pretendente ou já permissionário, cujo veículo se encontre com débitos fiscais, pendências de multas de trânsito e ambientais, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas ou acumule três ou mais penalidades por desrespeito a ordem pública ou aos agentes públicos emitidas pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT;

§ 5º - Não será concedido alvará a pessoas não portadoras de Permissão para Dirigir, nem àquelas que constem em sua CNH, restrições ao seu uso em atividades remuneradas;

§ 6º Não será concedido alvará a pessoas cujo veículo não preencha todos os requisitos estipulados pelo Código de Trânsito Brasileiro nem as condições de segurança, higiene e conforto, estabelecidos pelo poder concedente.

§ 7º O processo de análise dos pedidos de novas permissões deverá conter parecer opinativo do Sindicato dos Taxistas do Estado de Alagoas, representado por um Diretor Sindical local devidamente outorgado.

§ 8º O parecer citado no § 7º deverá ser apresentado à DMTT num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da solicitação sob pena de se tornar desnecessário no processo.

Art. 3º - A expedição do ALVARÁ de licença far-se-á através de requerimento do interessado, após cumprimento das seguintes exigências:

I - requerimento com a devida qualificação, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - certidão negativa do registro de antecedentes criminais, renovável todos os anos;

III - cópia autenticada, em cartório ou na presença do servidor municipal competente, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (**CRLV**), devidamente atualizada, que comprove:

a) a propriedade do veículo como sendo do requerente, ou nos termos do §2º do art. 1º desta Lei;

b) o ano de fabricação do veículo inferior a 07 (sete) anos.

IV - cópia autenticada, em cartório ou na presença do servidor municipal competente, do Bilhete de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - **DPVAT**, devidamente quitado e dentro do prazo de validade;

V - cópia autenticada, em cartório ou na presença do servidor municipal competente, da Carteira Nacional da Habilitação definitiva do requerente, credenciando-o no mínimo na categoria "B";

VI - comprovante de residência (conta de água, luz, telefone) em nome do requerente, cônjuge ou parente consanguíneo (descendente ou ascendente), cuja prova é obrigatória;

VII - certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Municipal;

VIII - certidão negativa de contribuições previdenciárias junto ao INSS, com o comprovante de pagamento do mês antecedente ao requerimento;

IX - comprovação de quitação do seguro obrigatório (DPVAT).

§1º - Quando da vigência da presente lei, os veículos que já se encontram licenciados para o serviço de táxi, com o ano de fabricação

igual ou superior a 07 (sete) anos, o proprietário terá o prazo de 02 (dois) anos para substituir o veículo.

§2º - O proprietário que for acometido de acidente, roubo ou demora na aquisição do seu novo veículo, terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis até o limite de 90 (noventa) dias para locar um veículo legalizado conforme o Código de Trânsito Brasileiro e a presente lei, mediante Contrato de Locação e de Responsabilidade.

§3º - No caso do parágrafo supra, deverá o proprietário requerer, por escrito, ao DMTT a autorização provisória de circulação com o veículo locado mediante a apresentação de documentação comprobatória do caso fortuito ou de força maior, tais como Boletim de Ocorrência e/ou Declaração da Concessionária além do contrato de locação e CRLV do veículo locado.

§4º - Entregue a documentação nos termos deste artigo, o DMTT terá um prazo de até 03 (três) dias úteis para análise e manifestação do processo.

§5º - O contrato de locação deverá conter as especificações do veículo objeto do contrato, tais como modelo, marca, chassi, placa, ano e cor predominante.

Art. 4º - A atividade de transporte de passageiros, com automóvel de aluguel, será exercida pessoalmente pelo profissional, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo.

Parágrafo Único - A atividade poderá ser exercida por pessoa diversa das previstas no *caput* desde que seja contratada com vínculo empregatício e mediante autorização do DMTT e cumprimento das Leis pertinentes.

Art. 4º-A - O parâmetro a ser adotado para efeitos de cálculos limitativos do número de permissões de táxi a ser concedidas, através de alvarás, será o de 01 (uma) permissão a cada 550 (quinhentos e cinquenta) habitantes no Município de acordo com os dados do IBGE.

§1º - Terão preferência na renovação dos alvarás os taxistas que já possuem cadastro e permissão há mais de doze meses.

§2º - Ficam autorizadas novas permissões somente em caso de existência de vagas, de acordo com o critério previsto no caput, ou em caso de perda/desistência dos que já detém permissão para tanto.

Art. 5º - A transferência de direitos para exploração dos serviços de TÁXI, somente poderá ocorrer, decorridos 03 (três) anos da concessão da licença ao proprietário.

§1º - Excetuam-se desta exigência os casos em que os motivos determinantes da transferência de direitos sejam enfermidades grave, invalidez permanente ou morte do portador do Alvará, devidamente comprovados mediante documento hábil.

§2º - Nos casos de transferência a terceiros da licença para exploração do serviço de táxi, o portador alienante ficará impedido de obter nova licença num período de 03 (três) anos, contados da data da transferência.

Art. 6º - A vistoria e fiscalização do serviço de TÁXI serão realizadas de acordo com o estabelecido nesta lei e exercidas pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, através de seus fiscais, que, para o exercício de suas atribuições, quando necessário, poderão solicitar, o apoio policial junto às Polícias Militar e Civil do Estado de Alagoas.

Art. 7º - O veículo a ser credenciado para o serviço de TÁXI deverá ser apresentado para a vistoria, dotado das condições a seguir:

I - todos os equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN;

II - pneus que ofereçam condições reais de segurança, incluindo o de socorro;

III - dispositivo destinado ao controle de ruído e poluentes (escapamento com catalisador);

IV - higiene e limpeza compatível com a finalidade a que se destina de forma proporcionar o mínimo de conforto aos usuários;

V - aparência geral em bom estado;

Parágrafo único - A não observância de qualquer um dos itens previstos neste artigo ou de qualquer outro estipulado pelo CONTRAN ou pelo poder concedente, implicará na suspensão automática do permissionário, só retornando às suas atividades, quando o problema for sanado.

Art. 8º - Constitui infrações a inobservância de qualquer preceito desta lei, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas no artigo seguinte.

Art. 9º - São infrações ao serviço regulado nesta lei:

I - realizar o serviço de TÁXI sem estar devidamente licenciado para tal ou com licença vencida há mais de 30 (trinta) dias:

Penalidade: - Multa correspondente a 05 (cinco) VRM (Valor de Referência do Município), apreensão do veículo até o pagamento da multa. Em caso de reincidência, valor da multa dobrado e apreensão do veículo por 30 (trinta) dias.

II - utilizar o permissionário veículo não autorizado para o serviço de TÁXI:

Penalidade: - cassação do alvará.

III - Recusar o transporte de passageiro, a não ser quando se tratar de:

a) excesso de bagagem;

b) excesso de passageiros;

c) passageiro (s) visivelmente embriagado(s), havendo desacato ao condutor profissional e/ou depredação do veículo.

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 03 (três) VRM e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 5 (cinco) dias;

IV - ter o permissionário, o direito de dirigir cassado pelo DETRAN:

Penalidade: - cassação do alvará.

V - deliberadamente, desviar ou alterar o percurso ajustado com o passageiro:

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 02 (duas) VRM e, em caso de reincidência, valor da multa em dobro;

VI - deixar de atender a ordem legal de agente do setor de fiscalização do Município, desobedecendo-o ou desafiando-o, no exercício de suas atribuições;

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 05 (cinco) VRM e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 15 (quinze) dias, sem prejuízo do procedimento civil e criminal acaso configurado;

VII - dirigir, em serviço, com sintomas de haver ingerido bebida alcoólica ou sob efeito de qualquer substância química ou não, que possa ocasionar dependência física ou psicológica;

Penalidade: - a cassação do alvará.

VIII - entregar o veículo em horário de trabalho a pessoa não autorizada pelo poder concedente;

Penalidade: Multa de 05 (cinco) VRM e, em caso de reincidência, cassação do alvará.

IX - dirigir, em serviço, sem as condições mínimas de boa aparência aceitáveis pelo meio social ou utilizar acessório que dificulte a identificação do condutor;

Penalidade: Multa de 03 (três) VRM e, em caso de reincidência multa em dobro.

X - dirigir, em serviço, de bermuda, camiseta regata, sandália aberta sem sistema de fixação no pé ou chapéu que dificulte ou impossibilite a identificação do condutor.

Penalidade: Multa de 03 (três) VRM e, em caso de reincidência multa em dobro.

XI - desrespeitar a ordem da fila dos pontos de taxi e ou assediar o passageiro quando não for a sua vez de saída, salvo nos casos de preferência do passageiro;

Penalidade: Multa de 03 (três) VRM e, em caso de reincidência multa em dobro.

XII - exercer a atividade de táxi fora do local autorizado, pelo Município, constante no Alvará, salvo em data festiva;

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 05 (cinco) VRM e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 15 (quinze) dias, sem prejuízo do procedimento civil e criminal acaso configurado.

Art. 10º - Os veículos apreendidos por infração a esta lei e ao CTB, só poderão ser liberados após:

- I** - decorridos os dias estipulados da punição;
- II** - pagamento da multa estabelecida nesta lei;
- III** - quitação de todas as taxas de competência do Município;
- IV** - o pagamento da multa de permanência do veículo no pátio onde o mesmo estiver recolhido, à base de 1/3 do VRM a diária, sem prejuízo da multa relativa à infração cometida.

Art. 11º - A penalidade será aplicada, após notificação que conterà:

- a)** qualificação do infrator,
- b)** o ato ou fato que constitui a infração, local e data respectiva;
- c)** o dispositivo legal infringido;
- d)** prazo para corrigir a irregularidade, se for o caso, a critério do poder concedente;
- e)** a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- f)** assinatura da autoridade ou seu agente que a expediu.

§1º - Da aplicação da penalidade caberá recurso, por escrito, que será protocolado no DMTT, em até 10 (dez) dias contadas da ciência do auto de infração, indicando as provas que tiver, sem efeito suspensivo, o qual será apreciado e julgado pelo Departamento de Transportes e Trânsito, após parecer da Procuradoria Geral do Município, num prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As multas aplicadas em caráter definitivo, deverão ser recolhidas mediante o DAM (documento de arrecadação municipal), na agência bancária indicada pela Secretaria de Finanças do Município.

§3º - O custo de 01 (um) VRM será regulamentado e atualizado via Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Executivo do Município.

Art. 12º - É obrigatória a identificação do veículo nos moldes a serem definidos, via Decreto Municipal, expedido pelo Chefe do Executivo do Município.

§ 1º - O Poder Executivo apresentará num prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o LOGOTIPO (Adesivo Padrão do Município) a ser fixada no veículo, identificando desta forma a categoria prestadora do serviço de táxi.

§ 2º - O permissionário que utilizar o veículo sem o referido Adesivo Padrão do Município, será penalizado com o pagamento de 05 (cinco) VRM Valor Referencial do Município.

Art. 13º - Os casos omissos serão analisados e julgados pelo Departamento de Transportes e Trânsito, após parecer da Procuradoria Geral do Município;

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 999/93 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e doze 376º ano de elevação à categoria de Vila.

Israel Ramires Saldanha Neto

Prefeito-AL, aos vinte e dois dias do mês de junho no ano de dois mil e doze.